ACÓRDÃO - AC00 - 1339/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7838/2014
PROTOCOLO	: 1525264
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE	: WILMA MONTE DE REZENDE
ADVOGADO	: ADELMO ANTÔNIO URBAN OAB-MS 7.333
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ATOS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DOS SERVIÇOS PRESTADOS – IMPUGNAÇÃO AFASTADA – MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – QUITAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação de documentos que afastam a infração à norma de natureza financeira, apontada na decisão decorrente de inspeção, referente aos pagamentos sem a devida comprovação da execução dos serviços, demonstrando a regularidade da execução física e financeira, bem como que desconstituem os fundamentos para a determinação de restituição dos valores aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, motiva a declaração da regularidade da execução financeira e a exclusão da impugnação de valores.
2. O exame de mérito resta prejudicado em relação à multa quitada com os benefícios concedidos pela Lei Estadual n. 5.454/19 (REFIS), que configura confissão irretratável da dívida e renúncia de quaisquer meios de defesa, devendo ser certificada a quitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pela **Sra. Wilma Monte de Rezende**, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, no

sentido de rescindir a **Decisão DS01-S.SESS-353/2010**, proferida nos autos TC/4412/2009, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: pela **regularidade** dos atos praticados pela diretora-presidente Sra. Wilma Monte de Rezende, na gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2006, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **quitação** da multa aplicada à Sra. Wilma Monte de Rezende na decisão rescindenda, haja vista o recolhimento efetuado por meio da adesão à Lei Estadual n. 5.454/19 (REFIS), com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pela Sra. Wilma Monte de Rezende, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, contra a Decisão DS01-S.SESS-353/2010, proferida nos autos TC/4412/2009, que aplicou multa à requerente na importância de 30 (trinta) UFERMS, por ato praticado com infração à norma de natureza financeira, com fulcro no art. 53, II, da Lei Complementar n. 48/90, e impugnou o valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), referente aos pagamentos sem a devida comprovação de que os serviços foram executados.

A requerente, irresignada com os termos da decisão, apresentou suas razões e indicou documentos, requerendo a desconstituição dos termos da decisão combatida, no sentido de proferir novo julgamento, declarando a regularidade dos atos praticados, especificamente quanto à comprovação dos serviços realizados, com a exclusão da multa e da impugnação aplicadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6274/2021, opinou pelo reconhecimento da superveniente perda parcial do objeto do presente pedido de revisão, em face do pagamento voluntário da multa imposta no item 1 da Decisão DS01-S.SESS-353/2010, com todos os descontos e benefícios concedidos pelo REFIS, conforme certidão de quitação de multa acostada à fl. 375 dos autos originários; e pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão, em face do item 2 da Decisão DS01-S.SESS-353/2010, de modo que seja excluída a impugnação nele contida, mantendo-se inalterados os demais itens.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A requerente aduz que, em sede de recurso ordinário, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, o qual não foi conhecido em razão da ilegitimidade ativa, colacionou-se documentos que comprovaram a realização dos serviços. Argumenta, ainda, que, “por um lapso, não foram apresentados oportunamente documentos comprobatórios do serviço realizado pela empresa GM Assessoria e Consultoria e da Associação dos Institutos Municipais de Previdência - ADIMP/MS.”

Pugna pela declaração de regularidade dos atos praticados, com a exclusão da multa e da impugnação.

Quanto à multa imposta no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, devido à sua quitação pela requerente, por meio da Lei Estadual n. 5.454/19 (REFIS), conforme fl. 375 dos autos originários, reconheço a perda parcial do objeto do pedido de revisão. O exame de mérito resta prejudicado em relação à multa aplicada, pois o pagamento com os benefícios concedidos pela adesão ao REFIS configura confissão irretratável da dívida e renúncia de quaisquer meios de defesa.

Com relação à impugnação do valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), os documentos constantes da peça 18 dos autos originários comprovam a regularidade da execução física e financeira dos serviços prestados pela GM Assessoria e Consultoria e pela Associação dos Institutos Municipais de Previdência – ADIMP/MS, não podendo mais ser fundamento para a determinação de restituição dos valores utilizados aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, devendo, assim, ser declarada a regularidade da execução financeira com a exclusão da impugnação.

Desse modo, a requerente apresentou argumentos necessários para rescindir a decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pela Sra. Wilma Monte de Rezende, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, no sentido de rescindir a Decisão DS01-S.SESS-353/2010, proferida nos autos TC/4412/2009, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

I. pela **regularidade** dos atos praticados pela diretora-presidente Sra. Wilma Monte de Rezende, na gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2006, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

II. pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

2. pela **quitação** da multa aplicada à Sra. Wilma Monte de Rezende na decisão rescindenda, haja vista o recolhimento efetuado por meio da adesão à Lei Estadual n. 5.454/19 (REFIS), com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13/2020;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARN